



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.582/2014
(25.9.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 513-52.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
CRISÓPOLIS

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDOS: Comitê Financeiro Municipal e Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Crisópolis.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 81ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício 2012. Aprovação. Ausência de movimentação financeira. Observância dos ditames legais. Desprovemento.

Impõe-se negar provimento ao recurso interposto contra sentença que aprovou as contas eleitorais sem movimentação financeira, uma vez que devidamente comprovada através da juntada dos documentos exigidos no art. 34 da Resolução TSE nº 23.376.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 513-52.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
CRISÓPOLIS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 148/154) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 137/139) proferida pelo Juízo da 81ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas as contas prestadas pelo Comitê Financeiro do Partido Socialista Brasileiro – PSB, alusivas às eleições municipais de 2012.

Ao analisar as contas em epígrafe, a ilustre magistrada de primeiro grau entendeu que o ora recorrido cumpriu as disposições legais exigidas, ao considerar que o então requerente juntou toda a documentação necessária, comprovando que não houve movimentação financeira.

Em sede de recurso, fls. 148/154, o Ministério Público Eleitoral zonal sustenta, em síntese, que embora não conste da prestação de contas da candidata lançamentos de receitas e despesas, “não é crível que o comitê de um partido político notoriamente ativo nestas eleições não tenha tido qualquer despesa com a locação ou cessão de imóveis, ainda que em partilha com os partidos de sua coligação”. Ao fim, pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Em contrarrazões, fls. 163/168, o recorrido sustenta que a sentença não merece reparo, posto que não foram apontadas irregularidades na contas apresentadas e, demais disso, a ausência de movimentação financeira não acarreta prejuízo à aprovação das contas.

Instada, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emite relatório de fls. 183/184, informando que não subsistem falhas.

RECURSO ELEITORAL Nº 513-52.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
CRISÓPOLIS

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, em parecer de fls. 186/187, opinou pelo desprovimento do recurso, pugnando pela manutenção da sentença *a quo*, que julgou aprovadas as contas da candidata.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 513-52.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
CRISÓPOLIS

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

Com efeito, o setor técnico competente desta Casa – Secretaria de Controle Interno e Auditoria – em seu parecer conclusivo, consignou que não foram detectadas as falhas apontadas pelo *Parquet* zonal, em sede recursal, na prestação de contas do recorrido, entendimento este também perfilhado pelo Ministério Público com assento nesta Corte.

Ademais, cumpre esclarecer que a ausência de movimentação financeira, por si só, não constitui mácula à prestação de contas, uma vez que devidamente comprovada através dos extratos bancários, conforme inteligência do art. 34 da Resolução TSE nº 23.376/2012, *ex vi*:

Art. 34. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Esse entendimento é corroborado pela Corte Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). CAMPANHA 2012. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CUMPRIMENTO. CONTAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. A regularidade das contas, verificada ante a ausência de movimentação financeira e o cumprimento de todas as exigências legais, enseja sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas nº 130933, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação:

RECURSO ELEITORAL Nº 513-52.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
CRISÓPOLIS

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014,
Página 164)

Constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, na esteira do parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, para manter aprovadas as contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Crisópolis.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator